

Nº 13040/16

Mata Rica



Ag. AR

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORADA NOVA
2ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA

Processo Nº
13952-52.2016.8.06.0128/0

Morada Nova / 2ª Vara da Comarca de Morada Nova



0013952-52.2016.8.06.0128

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	: Procedimento Comum
Assunto principal	: Pagamento
Competência	: Cível Interior
Valor da ação	: R\$ 13.500,00
Volume	: 1
Requerente	: <u>Francisca Deusilania Maia</u>
Advogado	: Rodolfo Diogo Sampaio Filho (OAB: 23814/CE)
Advogado	: Filipe Bezerra Catunda Campelo (OAB: 27565/CE)
Requerido	: <u>SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT</u>
Observação	: Observação Classificação: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.
Distribuição	: Sorteio - 25/08/2016 17:07:00

2
Vara



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
24ª Vara Cível
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Branca - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

Secretaria
da 2ª Vara
Hs. 02

OFÍCIO

Processo n.º: 0114506-85.2016.8.06.0001
Apenso:
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Contratos de Consumo
Requerente: Francisca Deusilania Maia
Requerido: Marítima Seguros S/A e outro

Comarca de Morada Nova
Setor de Distribuição

R. H.

22/08/2016

[Assinatura]
Servidor

Ofício n.º 205/2016

Fortaleza, 05 de agosto de 2016.

Juízo de Direito da Comarca de Morada Nova
Rua Manoel Castro, 680, centro
Morada Nova-CE
CEP 62940-000

Assunto: Remessa de autos

Exmo. Juiz,

De ordem da MM Juíza de Direito Titular da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, Dra. Adayde Monteiro Pimentel, seguem em anexo os autos do processo em epigrafe em face da decisão que declinou a competência à esse Juízo.

Atenciosamente,

Girlaine Silva Ferraz
Diretora de Secretaria
Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GIRLAINE SILVA FERRAZ. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0114506-85.2016.8.06.0001 e o código 23E0B7D.

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

Comarca de Morada Nova

Sector de Distribuição

R. H.

22/08/2016

[Signature]
Servidor

COMARCA DE MORADA NOVA
13952-52.2016.8.06.0128



FRANCISCA DEUSILANIA MAIA, brasileiro (a), solteiro (a), agricultor (a), portador (a) de RG 2008997723-2 SSP, CPF 788.263.813-72, residente e domiciliado (a) no (a) Rua Luiz Adail Chagas , N ° 172, AP A, Padre Assis Monteiro, Morada Nova – CE, CEP 62.940-000, por meio de seus advogados (procuração em anexo), com fundamento nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, ingressar com a presente **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT**, em face de **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**, CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com endereço na Rua Barbosa de Freitas, 795, Meireles, Fortaleza, CE, CEP 60170-020 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas nº 74, 5º Andar – Centro, Rio De Janeiro - RJ - CEP: 20031205, pelos fatos que serão expostos a seguir.

Tel.: (88) 9922-2189
Tel.: (88) 9661-5233
filipe.bezerra@hotmail.com
rodolfodfs@hotmail.com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0114506-85.2016.8.06.0001 e o código 1F73281.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente é pessoa pobre, na acepção jurídica da expressão, conforme declaração de pobreza em anexo, onde informa não poder demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família.

Assim, requer digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS

Conforme narra a parte Requerente no Boletim de Ocorrência em anexo, a mesma sofreu acidente de trânsito no dia **27/07/2015**, sofrendo várias lesões em seu corpo (Laudos Médicos e demais documentos em anexo).

Após o período de internação, a parte Autora requereu junto à Empresa Ré pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, requerendo o pagamento máximo da indenização, que é de R\$ 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a Lei 11.482/2007, em face da invalidez sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Depois de enviada toda documentação probatória necessária, foi instaurado procedimento administrativo, resultando no pagamento da importância **R\$ 1.687,50**, totalmente desproporcional ao valor que a vítima deveria receber pela magnitude das lesões sofridas (Consulta de Sinistro em anexo).

Inconformado com a decisão do Processo Administrativo, não resta alternativa à Parte Autora, senão ingressar com a presente ação judicial.

III – DO DIREITO

III. 1 – DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS



O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da **invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6194/74. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...). **É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se**

Tel.: (88) 9922-2189

Tel.: (88) 9661-5233

filipe.bezerra@hotmail.com
rodolfofds@hotmail.com

adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização.(...). - Em razão do pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, a seguradora Ré agiu de forma equivocada em não conceder/conceder parcialmente, a indenização à vítima, que, de acordo com os Documentos Médicos que se encontram em anexo, em hipótese alguma, poderia ficar desamparada da referida indenização social.

III. 2 – DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo, atraindo, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que é um conjunto de regras principiológicas e não meramente uma lei geral.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o diploma consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC)

Desta forma, reconhecida a relação consumerista é plenamente cabível a inversão do ônus da prova, como dispõe art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido é que vem decidindo o TJ-SC, em julgados relativos às empresas operantes no seguro DPVAT, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Aplicação das normas consumeristas e inversão do ônus probatório. Viabilidade. Verossimilhança das

alegações e hipossuficiência demonstradas. Inteligência dos arts. 3º, §2º e 6º, VIII do CDC. Precedentes desta corte. Tese, no ponto, desacolhida. **"Conquanto o seguro obrigatório DPVAT não se enquadre no modelo típico de relação securitária, conserva em sua essência contornos que denotam a presença patente de uma atividade consumerista com possibilidade de serem identificados, nos moldes dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, as figuras do fornecedor - A empresa seguradora - E do consumidor final do serviço por esta prestado - O destinatário do prêmio, o qual, é igualmente, no caso, o contratante (AI n. 2008.008004-0, Rel. Des. Eládiotorret Rocha, DJ de 2-7-2008)" (AI n. 2011.097358-7, Rel. Des. Carlos prudêncio, j. 26.02.2013). (...). (TJSC; AI 2012.068281-6; Videira; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Gerson Cherem II; Julg. 10/12/2013; DJSC 21/01/2014; Pág. 193).**

Desta forma, aplicam-se as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor às demandas que versam sobre o seguro obrigatório â- DPVAT, uma vez que, apesar de não se tratar de típica relação securitária, restam caracterizadas as figuras de consumidor e fornecedor descritas no caput dos artigos 2º e 3º da referida Lei. Sendo aplicável o digesto consumerista às ações referentes ao seguro obrigatório DPVAT, verificada a verossimilhança das alegações do autor ou sua hipossuficiência deve ser autorizada a inversão do ônus da prova.

III. 3 – DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL

Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), em face de não existir o referido estabelecimento no município onde reside a parte autora.

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

No mesmo sentido, não existe nenhuma previsão na Lei nº 6.194 /1974, sobre a obrigatoriedade da apresentação de Laudo Médico expedido pelo IML, para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.(TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70)

O laudo do IML, portanto, não necessita ser apresentado juntamente com a peça inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT , em razão da possibilidade de a dilação probatória atestar o grau e extensão das lesões reclamadas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Parte Requerente, que seja determinada por Vossa Excelência a:

- a) **Concessão da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 4º, caput da Lei 1.060/50;**
- b) **A citação da requerida para, querendo, apresente Contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.**

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS



- c) Inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, a apresentação de toda a documentação comprobatória do processo administrativo do sinistro em questão.
- d) Julgar PROCEDENTE à Ação, determinando a complementação do pagamento do Seguro DPVAT à parte Autora, com juros de 1% ao mês desde a citação;
- e) No caso de julgada Procedente a Ação ou em caso de Acordo com a Parte Ré, REQUER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DOS PROCURADORES DA PARTE REQUERENTE, QUAIS SÃO: RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO, OAB 23.814 e/ou FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO, OAB/CE 27.565, para realizar o levantamento e saques no nome da parte Autora, conforme poderes declinados na Procuração "Ad Judicia" que segue em anexo;
- f) Custas e despesas processuais se houverem a serem pagos pela parte ré;
- g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a PERÍCIA MÉDICA, o qual Quesitos Médicos seguem em anexo;
- h) Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00, para efeitos fiscais.

Nestes Termos.

Pede Deferimento

Morada Nova, Ceará, 23 de fevereiro de 2016.

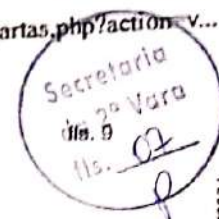
FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO
OAB/CE 27.565

RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO
OAB/CE 23.814

Tel.: (88) 9922-2189
Tel.: (88) 9661-5233
filipe.bezerra@hotmail.com
rodolfo.ds@hotmail.com

ANEXO ÚNICO – QUESITOS MÉDICOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na Petição Inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão e exercer normalmente suas atividades diárias?
- 4) Quais as seqüelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Havendo seqüelas, qual (is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?
- 6) Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?



BEM-VINDO
VALLE ASSESSORIA
SAIR

Visualizar Carta

Assunto: SOLICITADO PAGAMENTO

Porto Alegre, 30/11/2015 às 13:27:36

À
VALLE ASSESSORIA
Ref: SEGURO DPVAT
Vítima: FRANCISCA DEUSILANIA MAIA
Número do processo: 3150948732
Natureza: Invalidez

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO

Informamos que o pagamento da indenização do sinistro está sendo providenciado. Se dentro de 10 dias a situação for a mesma, solicite esclarecimentos.

Relação dos Pagamentos Efetuados:

Data de previsão de pagamento: 01/12/2015
Valor: R\$ 1687,50

Cordialmente,

VERITAS REGULADORA DE SINISTROS LTDA.

Voltar

Recebimento/Análise

Enviado à Lider

Cadastrado Pendente

Solicitado Pagamento

Pago

Negado

Retornado Pendente

Pagamento Estornado

Ver Observação

© 2015. Todos os direitos reservados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 504 - 4032 / 2015

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRANSITO
Data / Hora da Comunicação: 19/10/2015 16:40:30
Data / Hora da Ocorrência : 27/07/2015 11:40:30
Endereço da Ocorrência: LAGOA DAS CANAUBAS

NAO INFORMADO MORADA NOVA /CE

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: FRANCISCA DEUSILANIA MAIA
Nascimento : 19/04/1979
RG: 310377596 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF:
Filiação: ANTONIO ALVES MAIA
IOLANDA SARAIVA DA CUNHA
Endereço: R LUIZ ADAIL CHAGAS 172
PADRE ASSIS MONTEIRO
MORADA NOVA CE BRASIL

Telefone: 88388098199

História

A Noticiante informa que foi vítima de um acidente de trânsito no dia, hora e local citados acima; QUE tratava-se de uma garupa da MOTO PLACA NQP4296, RENAVAM 153687231, CHASSI 9CZJC41109R523217 DE PROPRIEDADE DE ANTONIO ALVES MAIA FILHO; QUE seguia numa estrada carroçal quando perdeu o controle porque havia muita pedra na estrada, onde restou-lhe por cair, QUE foi socorrida por populares para a FUNDAÇÃO SÃO LUCAS sofrendo TRAUMA NO PÉ DIREITO, conforme documentos apresentados e anexos; QUE o condutor VANDERLEI ALVES C. habilitado CNH 04549624208; QUE não quer representar criminalmente contra Vanderlei; QUE a Noticiante manifesta desejo de receber o SEGURO DPVAT. E nada mais disse.//

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO : _____

"ESCRIVÃO AD HOC"

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: A Francisca Deusilania Maia

VISTO DO DELEGADO(A): _____

LUCIANO BARRETO COUTINHO BENEVIDES - MAT.: 133843-1-2

DELEGACIA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Pág. 1 de 1

Ingresso em 19/10/2015 16:40

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODOLFO DIOGO DEO DILPAIO FILHO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.jce.jus.br>, informe o processo 0114506-85.2016.8.06.0001 e o código 1F73281.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODOLFO DIOGO DEO DILPAIO FILHO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.jce.jus.br>, informe o processo 0114506-85.2016.8.06.0001 e o código 1F73281.



FUNDAÇÃO SÃO LUCAS

SANTA CASA DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, 237 - Centro - CEP: 62.940-000

C.G.C. 07.677.263 / 0001 - 89 / E-MAIL : santacasamnova@bol.com.br

Fones : 3422.1411 / 3422.3860

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que dando busca em nossos arquivos encontramos o registro do seguinte teor: no dia 27/07/2015, às 11:40 horas, deu entrada no setor de Urgência/Emergência da Fundação São Lucas - Santa Casa de Morada Nova, a Sra. FCA. DEUSILANIA MAIA apresentando: TRAUMA NO PÉ DIREITO.

Morada Nova, 29 de Julho de 2015.

07.677.263/0001-89

FUNDAÇÃO SÃO LUCAS
SANTA CASA DE M NOVA

AV MANOEL CASTRO 22
CENTRO CEP 62.940-000

FUNDAÇÃO SÃO LUCAS

SANTA CASA DE MORADA NOVA
SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

fls. 12

MORADA NOVA

PACIENTE: Fco Davsilanio Maia DN 19/04/79

ENDEREÇO: Luiz Adail Chagas

DIA: 27/07/05

HORA: 13:40

LOCAL DA OCORRÊNCIA: _____

DESCRIÇÃO DA LESÃO E DO PROCEDIMENTO ADOTADO:

Trauma no pé D.

PLANTONISTA: Dr. Assis

TÉC. ENF: [Assinatura]

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2008997723 - 2 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/12/2014

NOME
FRANCISCA DEUSILANIA MAIA

FILIAÇÃO
ANTONIO ALVES MAIA
IOLANDA SARAIVA DA CUNHA

NATURALIDADE
MORADA NOVA - CE

DATA DE NASCIMENTO
19/04/1979

DOC. ORDEM
CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: SEDE TERMO: 3194 FOLHA: 17 LIVRO: A 11
IBICUITINGA - CE

RG: ANT: 310377596

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

SECRETARIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

113 09

Polícia Direita

Francisca Deusilania Maia

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
788.263.813-72

Nome
FRANCISCA DEUSILANIA MAIA

Nascimento
19/04/1979

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Nº DO CLIENTE

5536279-6

Para obter mais informações sobre o serviço de energia elétrica, consulte o site <http://esaj.fce.jus.br>

Para obter mais informações sobre o serviço de energia elétrica, consulte o site <http://esaj.fce.jus.br>

coelco

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A. - COPEL

COPEL

393222765

Rua 06 25070 11 268520 - 3

Data de Emissão

08/07/2015

Francisca Deusilania Maia

Rua Luiz Adail Chagas 00172 AP A

Padre Assis Monteiro - Morada Nova - 62940000

363867

Posto 0000 0000

01-RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA

Valor de Potência 0,00

788263813-72

CGI

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema
Atividade	Setor	Problema

VALOR CONSUMO DO MES 18,67
 MULTA MORATORIA REF 04/2015 0,30
 CORRECAO MONETARIA DO MES 0,06
 JUROS DO MES 0,41
 ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL 6,37
 PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA BAIXA RENDA 1,13
 ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA MES (R\$ 2,18)

18,67
 0,30
 0,06
 0,41
 6,37
 1,13

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODOLFO DIOGO DE ARAUJO FILHO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.fce.jus.br>, informe o processo 0114506-85.2016.8.08.0001 e o código 1F732

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:

Nome: <i>Francisca Deusilvania Maia</i>		Nacionalidade: Brasileira
CPF: <i>788.263.813-72</i>	RG: <i>2008997723-2</i>	Profissão: ☒ Agricultor () Autônomo () Outro:
Avenida/Rua/Localidade: <i>Rua Luiz Adail Chagas</i>		Nº <i>172</i>
Estado Civil: ☒ Solteiro () União Estável () Casado () Divorciado		Estado: CE
Bairro: <i>Padre Amaro Monteiro</i>	Cidade: <i>Morada Nova</i>	
CEP: <i>62-940-000</i>	Telefone: <i>(88) 9791-3802</i>	

OUTORGADO:

RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, CPF 017.809.013-13, inscrito na OAB-CE sob o Nº 23.814, e, **FILipe BEZERRA CATUNDA CAMPELO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/CE 27.565, ambos podendo ser intimados em Morada Nova-CE, na Rua José de Fontes Nº 90-A, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, o outorgado, seu bastante procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, em caso de julgada procedente a Ação e os recursos cabíveis, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover, acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, transigir, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber Intimações para audiências em nome do outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

Morada Nova (CE), 23 de Fevereiro de 2016.

Francisca Deusilvania Maia
Outorgante

Rua José de Fontes, 90 A, Centro
Sala 02 - Morada Nova - Ceará
Tel.: (88) 9922-2289
Tel.: (88) 9652-5233



DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Nome: <u>Francisca Deusilania Maia</u>		Nacionalidade: <u>Brasileira</u>
CPF: <u>788.263.813-72</u>	RG: <u>2008997123-2</u>	Profissão: (X) Agricultor () Autônomo () Outro:
Avenida/Rua/Localidade: <u>Rua Luiz Adail Chagas</u>		Nº: <u>172</u>
Bairro: <u>Padre Anísio Monteiro</u>	Cidade: <u>Morada Nova</u>	Estado Civil: (X) Solteiro () União Estável () Casado () Divorciado
CEP: <u>62.940-000</u>	Estado: <u>CE</u>	
Telefone: <u>(88) 9791-3802</u>		

Declaro para todos os fins a que esta se destinar que fui devidamente esclarecido pelos Drs. RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, CPF 017.809.013-13, inscrito na OAB-CE sob o Nº 23.814, e, FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/CE 27.565, acerca dos documentos necessários a serem apresentados para ingressar com a presente ação judicial de indenização do seguro obrigatório DPVAT, assumindo, assim, de forma plena, única e integral a responsabilidade por toda documentação acostada ao processo judicial, bem como pelos fatos narrados nesta.

Desta forma, ISENTO o escritório SAMPAIO E CATUNDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado através dos advogados RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, CPF 017.809.013-13, inscrito na OAB-CE sob o Nº 23.814, e, FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/CE 27.565, com endereço profissional na Rua Raimundo Nonato Nº 96-A, Morada Nova - CE, de toda e qualquer responsabilidade jurídica (civil, criminal, tributária, previdenciária) ou administrativa, no que tange a autenticidade, litispendência (existência de processo com os mesmos documentos e/ou dados) e veracidade dos fatos narrados e descritos em mencionados documentos, assumindo única e exclusivamente estas responsabilidades sobre tais informações.

"As informações contidas no processo indenizatório DPVAT são de responsabilidade do beneficiário, sendo o mesmo informado que a comunicação de fato não ocorrido ou inexistente é crime punível na forma da lei arts. 339 e 340 do cpb."

Ciente de meus direitos e obrigações, bem como da validade de mencionado documento, firmo o presente, o qual passa a valer a partir desta data.

Morada Nova (CE), 27 de Fevereiro de 2016.

Francisca Deusilania Maia
DECLARANTE

Rua José do Patrocinador, 90-A, Centro
62.940-000 - Morada Nova - Ceará
Tel: (88) 9922-2189
Tel: (88) 9661-3331

Sampaio & Catunda

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Nome: <u>Francisca Dausilvania Maia</u>		Nacionalidade: <u>Brasileira</u>
CPF: <u>788.263.813-72</u>	RG: <u>2008997723-2</u>	Profissão: ☒ Agricultor () Autônomo () Outro:
Avenida/Rua/Localidade: <u>Rua Luiz Adail Chagas</u>		Nº <u>172</u>
Estado: <u>CE</u>		Estado Civil: ☒ Solteiro () União Estável () Casado () Divorciado
Bairro: <u>Rodru Arrais Monteiro</u>	Cidade: <u>Morada Nova</u>	Estado: <u>CE</u>
CEP: <u>62.940-000</u>	Telefone: <u>(88) 9791-3808</u>	

Declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Morada Nova (CE), 27 de fevereiro de 20 16.

Francisca Dausilvania Maia
DECLARANTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

fls. 18

DECISÃO

Processo nº: **0114506-85.2016.8.06.0001**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo**
Requerente: **Francisca Deusilania Maia**
Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança aforada nesta Comarca de Fortaleza-CE, onde a parte autora visa receber da seguradora demandada indenização do seguro DPVAT a que faria jus em razão de acidente automobilístico.

Inicialmente, impende registrar, por importante, que o acidente que gerou o suposto direito à indenização do seguro DPVAT não ocorreu na Comarca de Fortaleza, nem tampouco as partes autora e ré são residentes ou domiciliadas nesta capital (o endereço indicado na inicial é apenas de sucursal e não da sede da seguradora).

O Código de Processo Civil estabelece regras de fixação de competência, que existem exatamente para evitar que haja escolha do juízo que melhor atenda, dentre os entendimentos já firmados em relação a uma matéria, a pretensão defendida pela parte.

A incompetência territorial é, via de regra, relativa, não podendo, por isso, o juízo conhecer de ofício, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, inexistindo qualquer elemento que justifique, dentro das normas de competência estabelecidas em lei, o ajuizamento da ação em determinada comarca, pode o juiz, em atenção ao princípio do juiz natural, declinar de ofício da competência, mesmo tratando-se de competência relativa.

O princípio do juiz natural, contemplado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, estabelece que somente o órgão jurisdicional competente pode processar e julgar a demanda. Dispõe, também, que esse órgão deverá ser estabelecido previamente à demanda, obedecendo a regra de fixação de competência prevista em lei, tornando-se, desta forma, impossível que seja feita a escolha do foro sem observância à rígida especificação legal com consequente tramitação e julgamento de ações perante juízos incompetentes.

O STJ já firmou o entendimento no sentido de ser inadmissível a escolha aleatória, sem justificativa plausível, de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local de cumprimento da obrigação. No caso específico das ações que cobram indenização do seguro DPVAT, o STJ editou a Súmula nº 540, que estabelece os foros onde a parte pode impetrar seu pedido, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADAYDE MONTEIRO F. MONTEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://tjce.jus.br>, informe o processo 0114506-85.2016.8.06.0001 e o código 17C557.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br



“Súmula nº 540. Na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.” A súmula acima transcrita, dirimiu, definitivamente, os questionamentos sobre o direito do beneficiário do seguro DPVAT optar injustificadamente por qualquer foro, e estabeleceu que a liberdade da parte escolher o foro para ajuizar ação é limitada às opções previstas em lei, e não à vontade das partes ou conveniência de seus advogados.

A propositura da ação em local diverso do estabelecido em lei ou em desacordo com as normas de Organização Judiciária do Estado fere o princípio do juiz natural, constituindo, assim, matéria de ordem pública, o que permite o conhecimento de ofício pelo juiz, numa verdadeira exceção à regra e à Súmula 33 do STJ.

O entendimento aqui esposado se mostra quase que unânime nos principais tribunais do país, dentre eles o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como demonstram as recentes decisões adiante colacionadas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, LOCAL DO ACIDENTE OU NO SEU DOMICÍLIO. HIPÓTESE EM QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM FORO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A questão trazida nos presentes autos cinge-se na definição da competência para apreciação de demanda em que se pleiteia a complementação de indenização decorrente de acidente automobilístico (DPVAT), tendo em vista que o magistrado a quo declinou da competência de ofício, determinando a remessa dos autos à Comarca em que reside a vítima (Penaforte). 2. Nesses termos, dúvidas não existem quanto a definição de que a cobrança de seguro decorrente de acidente automobilístico (DPVAT) é de natureza pessoal. Assim, a autora tem a opção de ajuizar sua demanda em seu domicílio ou no domicílio onde ocorreu o acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu, conforme entendimento firmado pelo STJ no recurso repetitivo RESP nº. 1.357.813. 3. No entanto, para o processamento da ação originária, a autora optou por Comarca totalmente estranha à relação material, não configurando qualquer das hipóteses prevista pela legislação processual civil. Ora, apesar da faculdade de escolha entre o seu domicílio, o domicílio do réu e o do local do fato, não é permitida a eleição aleatória de qualquer foro existente no território nacional, como bem destacou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, estabelecido no art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988. 4. Referido fato, autoriza a mitigação da Súmula nº 33 do STJ, de modo que seja estabelecido, ainda que ex officio, o juízo competente, dentre aqueles estabelecidos em Lei, para a regular tramitação do processo. 5. Conflito Negativo de Competência conhecido, mas rejeitado, declarando o Juízo da Vara Única Vinculada da Comarca de Penaforte/CE como competente para processar julgar o feito. (TJCE; CC 0000204-80.2015.8.06.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 11.05.2015; pág. 41) Grifo nosso

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APESAR DE POSSUIR NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR QUANDO A ESCOLHA DO JUÍZO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33, DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A ação não foi proposta na Comarca de domicílio da autora, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras de competência estabelecidas pela legislação processual vigente. 2. A Comarca eleita para propositura da ação não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais, poderia ter competência, ainda que concorrente, para apreciar e julgar o feito. O ingresso da ação em Comarca diversa, Brejo Santo/CE, hipótese não abrangida pela legislação processual, gera nulidade insanável que inadmitte convalidação (prorrogação da competência), pois não se pode convalidar aquilo que ofende norma de ordem pública. 3. A remessa dos autos à Comarca de Penaforte não trará prejuízo à promovente, que, além de contribuir para a solução



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 20

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

do litígio, facilitando a colheita de provas, visa garantir a observância ao princípio do juiz natural. 4. Inaplicabilidade ao caso concreto do teor da Súmula nº. 33, do STJ. 5. Conflito conhecido, mas desprovido. (TJCE; CC 000019958.2015.8.06.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo; DJCE 12.06.2015; pág. 24).

Assim, a opção feita pela parte, no caso em liça, data vênua, desrespeita de forma flagrante as normas de competência estabelecidas em lei e constitui-se em verdadeira escolha do juízo, violando, como dito anteriormente, o princípio do juiz natural.

O fato de a seguradora possuir filial ou sucursal nesta Comarca de Fortaleza-CE, também não confere competência a este juízo para processar e julgar esta ação, pois a faculdade de escolha de foro prevista no art. 100, IV, "b" do CPC, somente será adequada e possível nas hipóteses em que a filial/sucursal tenha vinculação com os atos praticados ou obrigações assumidas.

O suposto dever de indenizar a parte autora indiscutivelmente não decorre de obrigação assumida especificamente por tal unidade ou sucursal da demandada aqui existente, o que afasta por completo o possível direito da parte autora em demandar neste juízo.

Da fonte jurisprudencial, colho os seguintes julgados:

COMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E REGRAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, QUE CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 112 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO DA REGRA DO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 10 DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. "NA COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO O AUTOR TEM A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DO LUGAR DO FATO, DO SEU DOMICÍLIO OU DO RÉU." (SÚMULA Nº 10 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO). A PROPOSITURA EM LOCAL DIVERSO, POR CONVENIÊNCIA DO ADVOGADO, FERE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E ESTÁ EM DESACORDO COM AS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, O QUE CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 112 DO CPC. No caso, o acidente automobilístico ocorreu na Comarca de Carapicuíba e o autor reside em Osasco, não havendo justificativa plausível para o ajuizamento da ação na Comarca de São Caetano do Sul, não tendo aplicação à hipótese o artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, pois a obrigação em questão não foi assumida especificamente por agência ou sucursal da ré. (TJSP; AI 2133336-47.2015.8.26.0000; Ac. 8657356; São Caetano do Sul; Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 30.07.2015; DJESP 06.08.2015) Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE, DO LOCAL DO FATO, DA SEDE DA AGRAVADA OU FILIAL ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. DECISÃO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE, ANTE A INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA APLICÁVEIS À ESPÉCIE E ELEIÇÃO DE FORO ALEATÓRIO. Solução que busca resguardar o princípio constitucional do juiz natural e as normas de organização judiciária, o que constitui matéria de ordem pública e exceção à regra do art. 112 do CPC e Súmula nº 33 do C. STJ. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; AI 2093862-69.2015.8.26.0000; Ac. 8527021; Presidente Prudente; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira; Julg. 10.06.2015; DJESP 22.06.2015).

Destarte, extrai-se dos autos que a parte autora escolheu aleatoriamente, em flagrante afronta ao princípio do juiz natural, o foro desta capital para ajuizar sua ação, sem que aqui fosse o seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição, nem o local do acidente, nem tampouco o local de cumprimento da obrigação, devendo, por isso, a incompetência deste juízo ser reconhecida de ofício, sob pena de permitir que os litigantes escolham juízes para apreciar seus pleitos, numa verdadeira burla às normas de competência territorial-funcional, o que seria, datíssima vênua, um absurdo impensável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADAYDE MONTEIRO NETE/TEL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0114506-85.2015.8.06.0001 e o código 1F7C567.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br



Assim, com base nas razões acima expostas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa.

Exp. Nec.

Fortaleza /CE, 25 de fevereiro de 2016.

Adayde Monteiro Pimentel

Juiza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0123/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodolfo Diogo Sampaio Filho (OAB 23814/CE)	D.J
Filipe Bezerra Catunda Campelo (OAB 27565/CE)	D.J

Teor do ato: "Assim, com base nas razões acima expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 4 de abril de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALTAIR ROCHA DO N. para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0114506-85.2016.8.06.0001 e o código 2075475.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0123/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 1412, do dia 06/04/2016, página 164/167, com início do prazo em 07/04/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Rodolfo Diogo Sampaio Filho (OAB 23814/CE)
Filipe Bezerra Catunda Campelo (OAB 27565/CE)

Prazo em dias	Término do prazo
0	07/04/2016
0	07/04/2016

Teor do ato: "Assim, com base nas razões acima expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer do feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao setor competente para que proceda o encaminhamento dos autos ao juízo do domicílio da parte autora, com a devida baixa. Exp. Nec."

Do que dou fé.

Fortaleza, 7 de abril de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
24ª Vara Cível

fls. 24

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 0114506-85.2016.8.06.0001
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Contratos de Consumo
Requerente: Francisca Deusilania Maia
Requerido: Marítima Seguros S/A e outro

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 01 de julho de 2016.

Girlaine Silva Ferraz
Diretora de Secretaria
Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GIRLAINE SILVA FERRAZ. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0114506-85.2016.8.06.0001 e o código 22F010D.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: 0114506-85.2016.8.06.0001
Apenso:
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Contratos de Consumo
Requerente: Francisca Deusilania Maia
Requerido: Marítima Seguros S/A e outro

CERTIFICO, em conformidade com o Art. 12, §3º da Lei 11.419/2006, que os autos em epígrafe foram impressos e remetidos à COMARCA DE MORADA NOVA, sendo possível aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais, através de consulta ao portal <http://esaj.tjce.jus.br>, utilizando-se, para tanto, da senha constante do ofício em anexo. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2016.

Girlaine Silva Ferraz
Diretora de Secretaria
Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



Nome	Partes
Requerente : FRANCISCA DEUSILANIA MAIA Rep. Jurídico : 23814 - CE RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO Rep. Jurídico : 27565 - CE FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S.A.	

Responsável

p.p. *[Signature]*
 Director de Secretariat



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA
Av. Manoel Castro, 680, centro, Morada Nova - CEP: 62.940-000
Fone (fax): (88) 3422-1613, E-mail: moradanova.2@tjce.jus.br

Processo nº 13952-52.2016.8.06.0128/0

Requerente: Francisca Deusilânia Maia.

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

DESPACHO

Recebo a presente ação, ajuizada sob o rito ordinário, bem como, ainda, **concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita**, na forma da lei n. 1.060/50.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Assim sendo, considerando o que ordinariamente ocorre em processos desta espécie (DPVAT), na qual a parte promovida não transige sem a prova pericial, entendo desnecessária a designação de audiência de conciliação antes da realização da perícia.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, opor defesa, no prazo de 15 dias, observadas as normas dos artigos 335 se seguintes do Código de Processo Civil. Devendo apresentar os quesitos que achar pertinentes.

Após a juntada da contestação, **oficie-se à Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, Núcleo Regional de Russas-CE no sentido de que indique profissional habilitado para realizar perícia médica**, devendo comunicar a este Juízo a data da perícia, bem como apresentar laudo no prazo de 30(trintas) dias e responder, além dos quesitos apresentados pelas partes (petição inicial e contestação), aos seguintes quesitos:

I) o periciando apresenta alguma deformidade ou incapacidade permanente; II) se positiva a resposta anterior, qual o tipo de deformidade ou incapacidade permanente; III) qual o enquadramento da deformidade ou incapacidade na legislação que trata do DPVAT; IV) qual o grau e a extensão da deformidade ou incapacidade.

Após a realização da perícia e apresentado o laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §2º do CPC.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Morada Nova, 1º de setembro de 2016

João Paulo Barbosa Lima
Juiz de Direito em representação
Port. Nº 1053/2016

DATA

Ac(s) 01 / 09 / 16 recebi estes autos
do(a) MM. Juiz(a).

Patricia
P.P. Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORADA NOVA
SECRETARIA DA 2ª VARA



Em, 03 / 09 / 2016

Processo nº 13952-52.2016.8.06.0128/0

Ação: Cobrança

Requerente: FRANCISCA DEUSILANIA MAIA

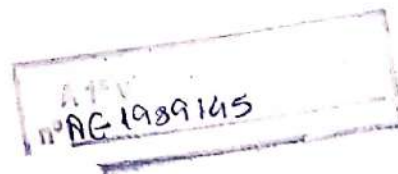
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Ilmo. Senhor representante legal,

Por determinação do MM. Juiz Substituto, respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Morada Nova, **Dr. João Paulo Barbosa Lima**, fica V. S^a **CITADO**, de todo conteúdo da petição inicial e despacho do MM. Juiz, cópia anexa, para querendo, opor defesa, no prazo de 15 dias, observadas as normas dos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil. Devendo apresentar os quesitos que achar pertinente.

Atenciosamente,

Maria Jakeline de Freitas Rabelo
Diretora de Secretaria



Ilmo(a) Senhor(a).,
Representante da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Avenida Senador Dantas - 74. 5º Andar. Centro
Rio de Janeiro/RJ



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORADA NOVA
SECRETARIA DA 2ª VARA



Em, 13/09/2016

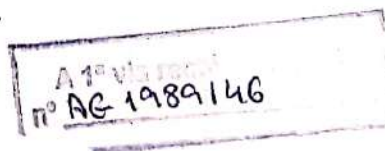
Processo nº 13952-52.2016.8.06.0128/0
Ação: Cobrança
Requerente: FRANCISCA DEUSILANIA MAIA
Requerida: MARITIMA SEGUROS S/A

Ilmo. Senhor representante legal,

Por determinação do MM. Juiz Substituto, respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Morada Nova, **Dr. João Paulo Barbosa Lima**, fica V. S^a **CITADO**, de todo conteúdo da petição inicial e despacho do MM. Juiz, cópia anexa, para querendo, opor defesa, no prazo de 15 dias, observadas as normas dos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil. Devendo apresentar os quesitos que achar pertinente.

Atenciosamente,

Maria Jakeline de Freitas Rabelo
Diretora de Secretaria



Ilmo(a) Senhor(a),
Representante da **MARITIMA SEGUROS S/A**
Rua Barbosa de Freitas – 795. Meireles
Fortaleza/Ceará



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Rep. legal da seguradora bider DPVAT			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Av. Senador Dantas n° 74, Centro			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
20032-205	Rio de Janeiro	RJ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
EDIFÍCIO SERVIDORAS-EMPRESARIA			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Renato Lima de Oliveira			
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		SIGNATURE DE L'EXPÉDIENT	
20.083.402		Vanderlei Jacinto	
		Mat: 8.315.833-2	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 15

114 x 106 mm

CDU 1º DE MARÇO
DRRJ
17 SET 2016
RIO DE JANEIRO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alecsandro Freitas
André Silva
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano

Gilson Erves
Julliana Cruz
Lohan Moto
Patrícia Bonfim
Walter Araújo

2219684- C3/ 2016-06085/ INVALIDEZ

SECRETARIA DA 2ª VARA

17.10.16 13:59

33 98

Serviço

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA/CE

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n.º 00139525220168060128

Marcilio Lopes de Sousa
Agente de Correios
Mat. 8.179.438-0



MARITIMA SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à Rua Cel. Xavier de Toledo, 114 - 10º Andar - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01048-902, inscrita no CNPJ sob o número 61.383.493/0001-80 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove FRANCISCA DEUSILANIA MAIA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **27/07/2015**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **27/07/2015**.

Cumprido esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.



Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Secretaria
da 2ª Vara
fls. 28
10

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 27/07/2015. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Secretaria
da 2ª Vara
19. 25
10

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal, por força da Lei.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

⁵ Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

Secretaria
da 1ª Vara
nº 26
le

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

⁶ "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷ "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸ art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito sob o nº **OAB/CE 14752**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MORADA NOVA, 10 de outubro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.